

**AgRg na PET no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 124032 - PB
(2020/0036470-0)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JOSE NILDO PEREIRA LOPES (PRESO)
ADVOGADOS : ENNIO ALVES DE SOUSA ANDRADE LIMA -
PB023187
HELLEN DAMÁLIA DE SOUSA ANDRADE LIMA -
PB016751
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. VÍTIMA POLICIAL MILITAR. CONCURSO DE AGENTES, VÁRIOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. COVID-19. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constrictiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III – **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, para a **garantia da ordem pública e aplicação da lei penal**, sobretudo em razão de tratar-se de **homicídio qualificado cometido contra policial militar, por motivo fútil, mediante o emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, sendo que a vítima foi surpreendida pelos acusados, os quais chegaram atirando, e, apesar da tentativa de fuga, foi atingida**

por mais de 20 disparos de arma de fogo, causa de sua morte, o que revela a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agravante, justificando, assim, a necessidade da medida.

IV - Ademais, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a devida caracterização da fuga do distrito da culpa enseja motivo suficiente a embasar a manutenção da constrição cautelar decretada, como ocorre no caso em apreço.

V – Para a decretação da custódia cautelar exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal desta, o que somente poderá ser verificado em eventual **decisum** condenatório, após a devida instrução dos autos. **Na hipótese**, verifica-se que as instâncias ordinárias entenderam haver indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva para a decretação da prisão preventiva. **Concluir em sentido contrário, contudo, demandaria extenso revolvimento fático-probatório, procedimento vedado nesta via recursal.**

VI - Não analisada pelo eg. Tribunal **a quo** a questão atinente à **substituição da prisão preventiva pela domiciliar em razão da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, tendo em vista o risco de contaminação pelo Covid-19 em local com aglomeração de pessoas**, verifica-se que a insurgência, apesar de já examinada pelo Magistrado de 1º Grau, sequer foi analisada pelo eg. Tribunal de origem, ficando esta Corte Superior impedida de analisar o tema sob pena de incorrer em **indevida supressão de instância**. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 28 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgRg na PET no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 124.032 - PB
(2020/0036470-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : JOSE NILDO PEREIRA LOPES (PRESO)
ADVOGADOS : ENNIO ALVES DE SOUSA ANDRADE LIMA - PB023187
HELLEN DAMÁLIA DE SOUSA ANDRADE LIMA - PB016751
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. VÍTIMA POLICIAL MILITAR. CONCURSO DE AGENTES, VÁRIOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. COVID-19. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, para a **garantia da ordem pública e aplicação da lei penal**, sobretudo em razão de tratar-se de **homicídio qualificado cometido contra policial militar, por motivo fútil, mediante o emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, sendo que a vítima foi surpreendida pelos acusados, os quais chegaram atirando, e, apesar da tentativa de fuga, foi atingida por mais de 20 disparos de arma de fogo, causa de sua morte**, o que revela a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agravante, justificando, assim, a necessidade da medida.

IV - Ademais, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a devida caracterização da fuga do distrito da culpa enseja motivo suficiente a embasar a manutenção da constrição cautelar decretada, como ocorre no caso em apreço.

V - Para a decretação da custódia cautelar exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal desta, o que somente poderá ser verificado em eventual **decisum** condenatório, após a devida instrução dos autos. **Na hipótese**, verifica-se que

Superior Tribunal de Justiça

as instâncias ordinárias entenderam haver indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva para a decretação da prisão preventiva. **Concluir em sentido contrário, contudo, demandaria extenso revolvimento fático-probatório, procedimento vedado nesta via recursal.**

VI - Não analisada pelo eg. Tribunal **a quo** a questão atinente à **substituição da prisão preventiva pela domiciliar em razão da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, tendo em vista o risco de contaminação pelo Covid-19 em local com aglomeração de pessoas**, verifica-se que a insurgência, apesar de já examinada pelo Magistrado de 1º Grau, sequer foi analisada pelo eg. Tribunal de origem, ficando esta Corte Superior impedida de analisar o tema sob pena de incorrer em **indevida supressão de instância**. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, "Questão de Ordem" - A Quinta Turma, por unanimidade, ratifica o julgamento realizado na sessão de julgamento virtual anterior, nos termos do voto do Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2020(Data do Julgamento)

Ministro FELIX FISCHER
Relator

**AgRg na PET no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 124.032 - PB
(2020/0036470-0)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JOSE NILDO PEREIRA LOPES (PRESO)
ADVOGADOS : ENNIO ALVES DE SOUSA ANDRADE LIMA - PB023187
HELLEN DAMÁLIA DE SOUSA ANDRADE LIMA -
PB016751
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ NILDO PEREIRA LOPES em face de decisão proferida pelo Ministro **Leopoldo de Arruda Raposo** (Desembargador Convocado do TJ/PE), às fls. 209-225, que negou provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

No presente agravo regimental, o recorrente alega que sofre constrangimento ilegal decorrente da ausência de fundamentação da r. decisão que decretou sua prisão preventiva.

Aduz que o eg. Tribunal de origem manteve sua prisão preventiva, eis que deixou de observar o princípio da presunção de inocência, bem como que suas condições pessoais são favoráveis, que não restou comprovada a autoria delitiva e, ainda, que sua liberdade não gera riscos. Assim, conclui dizendo que o v. acórdão não apresentou fundamentação idônea para a manutenção da cautelar.

Requer, ao final, o *“provimento do presente agravo regimental, em juízo de retratação ou por deliberação colegiada, conforme o art. 258, § 3.º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, concedendo a liberdade provisória ao agravante ou submetendo-o à medidas cautelares diversas da prisão.”* (fl. 270).

Em petição juntada às fls. 279-286, informa que o d. Juízo de 1º Grau indeferiu novo pedido de revogação da prisão preventiva. Reitera que a prisão é ilegal porque não há provas de que o agravante seja o autor do delito, ou seja, **in**

casu, não se faz presente o **fumus comissi delicti** consubstanciado na ausência de provas da autoria e materialidade delitivas e que a medida se mostra inadequada, sobretudo porque ausente o **periculum in libertatis**.

Reafirma que possui condições pessoais favoráveis e que preenche os requisitos para substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

Acrescenta que se faz necessário “*observar a pandemia sofrida e o alastramento do COVID-19. Observando as condições pessoais do agente e a base frágil que suporta a indicação do indigitado como autor do delito, convém, oferecer-lhe a liberdade provisória por caráter humanitárias.*” (fl. 281)

Por fim, reitera os pedidos anteriores para que seja revogada a prisão ou substituída por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

**AgRg na PET no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 124.032 - PB
(2020/0036470-0)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JOSE NILDO PEREIRA LOPES (PRESO)
ADVOGADOS : ENNIO ALVES DE SOUSA ANDRADE LIMA - PB023187
HELLEN DAMÁLIA DE SOUSA ANDRADE LIMA -
PB016751
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. VÍTIMA POLICIAL MILITAR. CONCURSO DE AGENTES, VÁRIOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. REVOLVIMENTO PROBATORIO. INVIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. COVID-19. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, para a

garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, sobretudo em razão de tratar-se de **homicídio qualificado cometido contra policial militar, por motivo fútil, mediante o emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, sendo que a vítima foi surpreendida pelos acusados, os quais chegaram atirando, e, apesar da tentativa de fuga, foi atingida por mais de 20 disparos de arma de fogo, causa de sua morte**, o que revela a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agravante, justificando, assim, a necessidade da medida.

IV - Ademais, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a devida caracterização da fuga do distrito da culpa enseja motivo suficiente a embasar a manutenção da constrição cautelar decretada, como ocorre no caso em apreço.

V – Para a decretação da custódia cautelar exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal desta, o que somente poderá ser verificado em eventual **decisum** condenatório, após a devida instrução dos autos. **Na hipótese**, verifica-se que as instâncias ordinárias entenderam haver indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva para a decretação da prisão preventiva. **Concluir em sentido contrário, contudo, demandaria extenso revolvimento fático-probatório, procedimento vedado nesta via recursal.**

VI - Não analisada pelo eg. Tribunal a quo a questão atinente à **substituição da prisão preventiva pela domiciliar em razão da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, tendo em vista o risco de contaminação pelo Covid-19 em local com aglomeração de pessoas**, verifica-se que a insurgência, apesar de já examinada pelo Magistrado de 1º Grau, sequer foi analisada pelo eg. Tribunal de origem, ficando esta Corte Superior impedida de analisar o tema sob pena de incorrer em **indevida supressão de instância**. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do agravo.**

Sustenta o agravante, em síntese, ausência de fundamentação idônea no decreto que determinou sua prisão preventiva, sobretudo por não se fazem presentes os pressupostos da medida, eis que não há indícios da autoria e materialidade delitiva, além de que sua liberdade não acarretar risco à sociedade, bem como faria jus a substituição da segregação consoante Recomendação n. 62/2020 do CNJ.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v.g. **HC** n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014.

Na hipótese, a prisão cautelar em desfavor do agravante foi decretada pelo Magistrado de primeiro grau com **supedâneo na existência de materialidade e indícios de autoria e para garantia da ordem pública**, considerando, sobretudo tratar-se de **homicídio qualificado cometido contra policial militar, por motivo fútil, mediante o emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, sendo que a vítima foi surpreendida pelos acusados, os quais já chegaram atirando, e, apesar da tentativa de fuga, foi atingida por mais de 20 disparos de arma de fogo, causa de sua morte, sem olvidar a fuga do acusado do distrito da culpa, o**

que revela a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, justificando, assim, a necessidade da medida.

Sobre os fatos, colhe-se o seguinte excerto da denúncia:

“Infere-se do inquérito policial em anexo, que no dia 17 de fevereiro de 2015, às 08h00min, mais precisamente no Sítio Malhada, localizado na Cidade de Ibiara, os acusados FRANCISCO PEREIRA DE LACERDA e FRANCISCO PEREIRA DE LACERDA JUNIOR, juntamente com terceiro indivíduo apenas identificado como (NELSON ou NIELSON), agindo livres e conscientemente, com animus necandi em comunhão de ações e desígnios, "mataram, por motivo fútil, a pessoa de SGT DA SILVA, o qual fora atingido com disparos de arma de fogo, vindo a falecer em decorrência das lesões consequentes, descritas no auto de exame Tanatoscópico anexados no IP.

Historia o caderno inquisitorial que a vítima SGT DA SILVA, no local e momento supramencionados, encontrava-se no referido sítio, ocasião em que foi surpreendido pelos acusados que estavam em uma caminhoneta D-20, e ao avistarem a vítima começaram a disparar contra a mesma, que ainda correu por alguns metros tentando fugir, passando inclusive por uma cerca vindo a cair no matagal com mais de 20 disparos de arma de fogo. Em ato contínuo, os denunciados evadiram-se do distrito da culpa, deixando o carro utilizado no fatídico há alguns quilômetros.” (fls. 61, grifei)

Por sua vez, o eg. Tribunal de origem manteve a prisão preventiva sob os seguintes fundamentos:

"[...] No que se refere a decisão combatida, vejamos os seus termos (Id 4935170, 4935171 e 4935172):

“A prisão preventiva é perfeitamente admissível no presente caso, posto que o crime imputado é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos, sendo necessária a prisão como garantia da ordem pública e da futura instrução criminal.

É que pelo que vem sendo colhido na fase investigativa que os acusados, de fato são os responsáveis pela morte do SGT da Silva. Com isso, parece-me necessário uma atuação do Poder Judiciário visando-se, assim, o resguardo da ordem pública e evitamento da prática de novos delitos, pelos acusados, bem assim da aplicação da lei penal.

No caso em exame, observa-se ainda, que os acusados após a prática delitiva, evadiram-se do distrito da culpa, sendo capturados em outro Estado. Assim, a situação em apreço reclama, inescusavelmente, a

efetivação da constrição física.

A fuga do acusado do distrito da culpa, por si só, já autoriza a decretação da prisão preventiva – está a dificultar a instrução do processo e tentando se eximir da aplicação da lei penal.

(...)

Aliado a isso, temos a gravidade da infração.

Dúvidas não restam de que deva ser decretada em desfavor dos acusados a custódia cautelar.

Os indícios de autoria evidenciam-se nos elementos recolhidos pela polícia.

É pacífico na Jurisprudência o entendimento de que nem mesmo o domicílio certo e trabalho fixo, bem como bons antecedentes, são suficientes para elidir o decreto de custódia preventiva.

Saliente-se, por fim, que é tranquila a concepção de que para que se decrete a preventiva não é necessária a mesma prova que autorize o decreto condenatório.

A ordem pública encontra-se ameaçada, pois o ato criminoso perturbou a tranquilidade local, assim como a presença dos acusados soltos é revoltante, além de poder de alguma forma interferir na instrução criminal.

Há indícios suficientes da autoria do imputado, assim como a materialidade está apontada nos autos. O crime é apenado com pena de reclusão.

Restam, portando, satisfeitos os fundamentos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva.

Assim, impõe-se aos acusados, a fim de garantir-se a ordem pública, conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal.”

Quando da audiência de custódia, foi mantida, sob os seguintes fundamentos (Id 4935174, p 1):

“Com relação à revogação da prisão preventiva, esta deve ser mantida pelos mesmos fundamentos constantes na decisão destes autos, inclusive pelo fato de o réu encontrar-se foragido, dificultando o esclarecimento e o julgamento do presente processo, fato que pode ser posteriormente reanalisado, com isso mantenho a prisão preventiva do réu para assegurar a instrução probatória e o cumprimento, como já foi dito anteriormente, e passo a deliberar no seguinte sentido: tendo em vista a captura da lei penal do réu, retiro o processo da fase suspensiva em que se encontrava, devendo o feito correr naturalmente, determino, como solicitou o MP, que o processo seja remetido para distribuição para ser feito o devido aditamento o qual defiro de acordo com os documentos hoje apresentados e solicitado pelo MP, determino ainda que o réu seja citado em audiência, devendo ser providenciada a cópia da denúncia e ficando o advogado já intimado para apresentar resposta à acusação. Em virtude da solicitação do advogado, feita a retificação pela distribuição, defiro carga dos autos ao advogado para fazer a resposta à acusação. Com isso, registre-se que este magistrado determinou o aditamento e redistribuição do presente feito, como ficou dito”

Pois bem. Não vislumbro qualquer generalidade ou ausência de fundamentos da decisão vergastada, muito menos respaldo em gravidade abstrata do crime, frente aos fatos, em tese, imputados ao paciente.

Pelo contrário, o decreto prisional foi lúcido e imposto com base sólida nos elementos apresentados nos autos da ação, que demonstram indícios da autoria e materialidade delitivas atribuídas ao acusado, na prática do crime objeto do processo principal, frente o Juízo coator, inclusive, já objetos de denúncia ministerial.

No caso, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente demonstrou a necessidade da medida extrema, tendo em vista, o modus operandi, bem como pela periculosidade do agente demonstrada na forma como, supostamente, executou o crime.

Com efeito, se a conduta do agente, seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime, revelar inequívoca a sua periculosidade, fica imperiosa a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade, como no caso aqui apreciado.

Diante disto, natural tentar preservar as provas, mantendo-o em cárcere por ser, até que se prove em contrário, alguém perigoso.

Vislumbro, portanto, como correta a base da prisão e sua manutenção na garantia da ordem pública, somado à gravidade concreta do crime, nos moldes do foi acima discorrido.

Cabe-nos esclarecer, a título de entendimento da matéria que a garantia da ordem pública parte de um conceito jurídico indeterminado, mas que, em sua essência, quer dizer que existem indícios de que o delinquente voltará à prática criminosa se estiver solto. Nesse esteio, devemos encarar ordem pública intrinsecamente relacionada à paz e à tranquilidade social.

Sendo assim, o cidadão que opta por adentrar na vida do crime, de forma isolada ou reiterada, abala, essencialmente a paz social, justificando, de tal maneira, a restrição da sua liberdade de forma cautelar.

Logo, para a garantia da ordem pública, deverá o Juiz, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o imputado volte a praticar delitos, seja porque é visivelmente inclinado às práticas delituosas, ou mesmo porque, se estiver livre encontrará novos estímulos correlatos à infração cometida.

Na maioria das vezes, aplica-se a garantia da ordem pública aos delinquentes contumazes, àqueles cuja vida social se reveste numa sucessão de ofensas à lei penal. Todavia, também se vislumbra, a aplicação basilar com o objetivo de impedir novas violações à lei penal.

[...]

Assim, se na preventiva se pretende, dentre outros objetivos, acautelar a sociedade, impedindo o acusado de continuar a delinquir, após um delito relevante, esse objetivo seria assegurado na prisão preventiva.

Quanto à aplicação da lei penal, tendo em vista a fuga é possibilidade crível, imperativo se torna proteger a elevação do ordenamento processual penal vigente, no sentido de se fazer valer o conteúdo das normas e assegurar a efetiva eficácia do texto legal frente as situações enfrentadas pelo julgador.

Superior Tribunal de Justiça

Logo, além da justificada garantia da ordem pública, pelos fundamentos acima reforçados, vejo que preservar à aplicação da lei penal é outro justo motivador do cárcere decretado.

[...]

Apesar de apresentar Carteira de Trabalho, comprovando vínculos empregatícios no curso dos últimos anos, no Estado e São Paulo, este não é fato que lhe beneficia, uma vez que sua prisão não se cumpriu porque ele havia, sim, fugido, como fato também praticado pelos demais denunciados, evadidos ao Estado de Goiás, bem como porque, as informações davam conta apenas de seus epítetos, Nelson e Nielson e não do nome completo, o que dificultou sua prisão.

Logo, quando do retorno a Paraíba, seu encarceramento se cumpriu.

Portanto, os argumentos deste não foram suficientes para desagregar a Habeas Corpus prisão preventiva, posto que, na hipótese, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a periculosidade do agente, caracterizada pela prática criminosa apurada em seu desfavor e a evidente fuga do distrito da culpa, demonstrando a necessidade da segregação cautelar.

Ao contrário do que se afirma no presente mandamus, o decreto de prisão preventiva demonstrou os pressupostos e motivos autorizadores da medida constritiva, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Logo, não se acolhe o pleito liberatório, porquanto perfeitamente fundamentada a prisão preventiva.

Lado outro, alega, ainda, que o suplicante possui requisitos pessoais favoráveis, a despeito de trabalho honesto e residência fixa.

Infrutífero este argumento. Como diz a jurisprudência dominante, requisitos pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e emprego lícito não são suficientes para provocar a soltura do preso, quando prevalecem demais requisitos da prisão.

[...]

Outrossim, devo destacar que, deméritos à atividade judiciária, afirmando que a prisão se estabeleceu e se cumpre como retaliação à morte de um policial, são termos que devem ser evitados, pois põe em descrédito o Poder Judiciário, o qual age, não só na presente demanda, com completa isenção e imparcialidade, sendo incabíveis sugestões desta natureza, que soam como indicativo negativo das atividades judicantes, assim como à autuação de todos os envolvidos na presente demanda, Juízes e Promotores.

Portanto, sugerimos que não sejam mais perpetuadas palavras desta ordem em futuras petições e expedientes oriundos da defesa, a fim de que sempre se estabeleça uma relação cordial entre todos os atuantes na ação penal.

Logo, em harmonia com o parecer ministerial, **CONHEÇO E DENEGO A ORDEM** (fls. 109-115, grifei).

Verifica-se, pois, que as decisões das instâncias ordinárias se

fundamentam em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, em razão do **modus operandi**.

A corroborar tal entendimento, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA POR OCASIÃO DA PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO COM EMPREGO DA TÉCNICA PER RELATIONEM. VALIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. SEGURANÇA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. TESTEMUNHAS AMEAÇADAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO.

I - 'É suficiente a fundamentação lançada per relationem na sentença de pronúncia para manter a prisão cautelar, se se reporta à decisão que apresentou motivos reais da necessidade da segregação' (HC 327.069/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 03/02/2016).

II - Na hipótese, o juiz singular não apenas reiterou os termos do decreto de prisão preventiva originário, mas adaptou as suas razões ao novo cenário fático-processual, em cumprimento da determinação contida no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal.

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

IV - A custódia cautelar do recorrente se legitima, em razão de sua periculosidade social, para a garantia da ordem pública, tendo-se em vista a gravidade concreta do delito por ele supostamente praticado - em coautoria e com unidade de desígnios com o corréu -, evidenciada no seu modus operandi: homicídio cometido com extrema violência, em plena via pública, sem nenhuma chance de defesa para a vítima, que foi atingida por cinco disparos de arma de fogo, em cumprimento a ameaças de morte feitas no dia anterior.

V - A prisão preventiva do recorrente está justificada também na necessidade de assegurar a instrução criminal. A referida

motivação não restou superada, mesmo após o esgotamento da primeira fase do procedimento de julgamento no Tribunal do Júri. As instâncias ordinárias entenderam que está demonstrado que o recorrente impõe temor relevante nas testemunhas e estas ainda poderão ser ouvidas perante o Conselho de Sentença, sendo responsabilidade da justiça garantir que o seu depoimento ocorra livre de constrangimentos.

VI - Revela-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 80.191/PR, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 22/3/2017, grifei).

"RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO. VÍTIMAS AMARRADAS, ESPANCADAS E UMA DELAS APUNHALADA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade dos recorrentes, caracterizada pelo "modus operandi", perpetrado em comparsaria e com uso de arma de fogo, com privação de liberdade, violência e grave ameaça, arrombaram a porta de entrada da propriedade rural das vítimas e as subjugaram com espancamentos e ameaças, inclusive amarrando-as e lesionando no peito uma delas com arma perfurocortante, para subtraírem utensílio agrícola, quantia em dinheiro, uma espingarda e mantimentos.

2. Recurso em 'habeas corpus' a que se nega provimento" (RHC n. 46.189/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 27/5/2014).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOS DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA E COM DIVISÃO DE TAREFAS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no modus operandi do delito, pois estamos diante de vários delitos de grande gravidade,

delitos estes que vem causando prejuízo patrimonial e psicológico as vítimas, sendo que alguns são praticados com violência e grave ameaça, além de fomentar a prática de outros delitos, como o fornecimento de veículos adulterados a outras organizações criminosas e troca por drogas e armas de fogo, bem como na participação do recorrente em organização criminosa, tendo em vista que os acusados possuem uma organização bem estruturada e com divisão de tarefas, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Recurso em habeas corpus improvido" (RHC n. 91.549/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 08/03/2018).

Não se pode olvidar, ainda, que **o recorrente se evadiu do distrito da culpa**, fato que também justifica a indispensabilidade da medida extrema, em seu desfavor, para **assegurar a aplicação da lei penal**.

Nesse contexto, a Jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a devida caracterização da fuga do distrito da culpa enseja motivo suficiente a embasar a manutenção da constrição cautelar decretada.

Acerca da **questio**, colaciono os seguintes julgados dessa Corte Superior:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. POTENCIALIDADE LESIVA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. HISTÓRICO CRIMINAL. PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA MOTIVADA E NECESSÁRIA. PERICULOSIDADE SOCIAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais

admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, como forma de garantir a ordem pública, fragilizada diante da gravidade concreta da conduta incriminada e do histórico criminal do acusado.

3. Caso em que o paciente foi denunciado por tráfico de drogas e receptação, porque, no dia dos fatos, policiais militares, após receberem denúncia anônima, lograram localizar um automóvel produto de crime anterior, estacionado na casa da namorada do réu, tendo o documento de identidade deste sido encontrado no interior do veículo e, ato contínuo, em diligências efetivadas na residência do acusado, constatou-se que ele mantinha em depósito elevada quantidade de substância estupefaciente - mais de 1 tonelada de maconha - circunstâncias que evidenciam a reprovabilidade diferenciada das condutas denunciadas, autorizando a preventiva.

4. O fato de o paciente ostentar outros registros criminais e, na época dos fatos, encontrar-se cumprindo livramento condicional deferido em outra ação penal, são circunstâncias que indicam a existência do periculum libertatis, demonstrando a imprescindibilidade da prisão processual, na espécie, como forma de evitar a reiteração delitiva.

5. A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e que perdura, é motivo que reforça a conclusão pela necessidade de manutenção da custódia antecipada do paciente, também com o fim de garantir a futura aplicação da lei penal.

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração, a contumácia delitiva do réu e a sua evasão do distrito da culpa, indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública e a futura aplicação da lei penal.

***7. Habeas corpus não conhecido"* (HC n. 389.579/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 22/6/2017, grifei).**

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU FORAGIDO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o agente não foi encontrado para ser citado.

III - "Comprovado que o réu teve a vontade livre de se furtrar aos chamamentos judiciais, resta configurada, pelas circunstâncias do caso concreto, o pressuposto de cautelaridade da garantia de aplicação da lei penal" (RHC n. 67.404/DF, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 7/4/2016, DJe de 19/4/2016).

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 95.082/AL, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 21/03/2018, grifei)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. REITERAÇÃO DELITIVA E CONDIÇÃO DE FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. DENÚNCIA OFERTADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus encontra limites inerentes à sua natureza mandamental e urgente, para atingir o seu escopo precípua de afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir. Por tal razão, acerca da autoria delitiva, além de exigir prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória, não admite imersão vertical NAS provas carreadas nos autos que tramitam nas instâncias de origem e que, por conseguinte, ainda serão por elas examinadas com a reclamada profundidade.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art.

312 do CPP.

3. *Na espécie, a custódia imposta está lastreada na necessidade de resguardar-se eventual aplicação da lei penal, tendo em vista que o paciente, além de ostentar evidente periculosidade, em razão do modus operandi e da reiteração delitiva, estava ciente de que contra ele havia inquérito instaurado para a apuração dos fatos, mudou de endereço sem comunicar às autoridades, e, até o momento, não há notícia de que haja sido localizado, de forma a indicar o risco concreto à aplicação da lei penal.*

4. *Não há excesso de prazo, uma vez que, apesar de ofertada a denúncia, a mencionada demora na formação da culpa deve ser atribuída ao próprio paciente, que, por estar foragido, ainda não foi encontrado para receber eventual citação e, dessa forma, permitir o início da fase instrutória.*

5. *Recurso ordinário não provido"* (RHC n. 88.898/SC, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 04/12/2017).

Quanto à **alegação de ausência de indícios da autoria e materialidade delitiva**, não assiste razão ao recorrente. Isso porque, conforme entendimento firmado por esta eg. Corte Superior, para a decretação da custódia cautelar exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal desta, o que somente poderá ser verificado em eventual **decisum** condenatório, após a devida instrução dos autos.

Na hipótese, verifica-se que as instâncias ordinárias entenderam haver indícios suficientes de autoria para a decretação da prisão preventiva. **Concluir em sentido contrário demandaria extenso revolvimento fático-probatório, procedimento vedado nesta via recursal.**

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RÉU QUE POSSUI OUTROS REGISTROS CRIMINAIS. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. *O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a*

espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. No presente caso, a segregação cautelar foi decretada pelo Tribunal estadual, em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto o réu possui outros registros criminais pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Prisão preventiva justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública. Precedentes.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

6. Habeas corpus não conhecido" (HC 428.214/GO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 27/02/2018, grifei).

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. VEDAÇÃO AO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI, FUGA E POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. TESE NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

1. O Magistrado de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, entendeu, com base nos elementos de prova disponíveis, estarem demonstrados indícios mínimos de autoria e prova da materialidade delitiva. Nesse contexto, é inadmissível o enfrentamento da alegação da ausência dos indícios da autoria na via estreita do recurso ordinário em habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa.

2. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. In casu, verifica-se estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do recorrente, evidenciada pelo modus operandi do delito - considerando que o réu disparou a arma de fogo em direção a uma das vítimas, que se identificou como policial, tendo, ainda, empreendido fuga logo após o cometimento do delito. O Magistrado de piso, salientou, ainda, a necessidade da prisão, ante a existência de outra anotação em sua Folha de Antecedentes Criminais. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

4. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

5. A alegação de suficiência de medidas cautelares alternativas à prisão, não foi aventada perante o Tribunal de origem, que não teve oportunidade de se manifestar sobre o tema. Assim, inviável qualquer exame, por este Superior Tribunal de Justiça, da alegação aqui apresentada, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância. **Recurso ordinário desprovido"** (RHC 90.561/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe 1º/02/2018, grifei).

No tocante à alegação de que **faz jus à substituição da prisão**

preventiva pela domiciliar em razão da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, tendo em vista o risco de contaminação pelo Covid-19 em local com aglomeração de pessoas, verifica-se que a insurgência, apesar de já examinada pelo Magistrado de 1º Grau, sequer foi analisada pelo eg. Tribunal de origem, ficando esta Corte Superior impedida de analisar o tema sob pena de incorrer em **indevida supressão de instância**.

Assim, ainda que a questão já tenha sido analisada pelo Magistrado de 1º Grau, não se pode admitir a interposição de recurso diretamente à esta Corte contra r. decisão daquela instância jurisdicional, porquanto inadmissível recurso **per saltum**, em violação ao sistema recursal estatuído e, mais uma vez, como se disse, em indisfarçável **supressão de instância**.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

II - Não analisada nas instâncias ordinárias a questão atinente a negativa de autoria e ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, não cabe a este eg. Tribunal Superior examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

Habeas corpus não conhecido." (HC 458.993/MG, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe 25/09/2018).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ARESTO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ÍNFIMA QUANTIDADE DE MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. REGISTRO DE ATO INFRACIONAL. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA.

MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. RECLAMO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PROVIDO

1. Não há como se examinar a alegada ausência de provas acerca da autoria, uma vez que a tese sequer foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, a indicar a atuação deste Sodalício em indevida supressão de instância. Ademais, tal questão, por demandar o reexame aprofundado dos elementos de prova coletados no curso da investigação e instrução criminal, não pode ser dirimida na via sumária eleita.

[...]

5. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, na extensão, provido para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, substituir a segregação processual do recorrente pelas providências cautelares alternativas, previstas no art. 319, incisos I, IV, V e IX do Código de Processo Penal." (RHC 99.500/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 26/09/2018).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RÉU QUE POSSUI OUTROS REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES POR CRIME DA MESMA ESPÉCIE. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A alegação de negativa de autoria não foi enfrentada pela Corte a quo, o que impede o conhecimento da questão diretamente por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

8. Recurso improvido." (RHC 100.211/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 29/08/2018).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. PRECLUSÃO TEMPORAL. CAPTURAS PARCIAIS DAS TELAS DO WHATSAPP. INVIABILIDADE DE CONFERÊNCIA DAS DATAS APONTADAS. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. NÃO ENQUADRAMENTO DAS CONDUTAS NARRADAS NOS INDICADOS TIPOS PENAIIS. NÃO APRECIÇÃO DOS TEMAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECLUSÃO PRO

JUDICATO. NÃO INCIDÊNCIA EM MATÉRIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PRINCÍPIOS DA BUSCA DA VERDADE E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DENÚNCIA ANÔNIMA E CAPTAÇÃO DE CONVERSAS POR TERCEIRO NÃO INTERLOCUTOR. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. POSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELO PODER PÚBLICO. IDENTIDADE OCULTA DAS TESTEMUNHAS. LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESCINDIBILIDADE. DECRETAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E CORRESPONDENTES PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. Questões não enfrentadas pela Corte de origem não podem ser apreciadas diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

7. Recurso ordinário improvido." (RHC 79.848/PE, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 03/09/2018).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FRAÇÃO MÍNIMA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PATAMAR DE AUMENTO SUPERIOR AO MÍNIMO. MODIFICAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ORDEM DENEGADA.

[...]

5. A questão atinente à fração de aumento pela incidência da majorante prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 não foi apreciada sob esse enfoque pelo Tribunal de origem, de modo que sua análise diretamente por esta Corte Superior implica indevida supressão de instância.

[...]

7. Ordem denegada." (HC 435.861/RO, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 03/09/2018).

Acrescento que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE DEBATE DA TESE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE

INDIVIDUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CADA CONDENADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo o entendimento vigente neste Superior Tribunal de Justiça, a modificação de decisão por meio de agravo regimental requer a apresentação de argumentos capazes de alterar os fundamentos anteriormente firmados.

[...]

6. Assim, inexistindo novos fundamentos capazes de modificar o decisum impugnado, deve ser mantida a decisão.

7. Agravo improvido" (AgRg no HC n. 384.871/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 9/8/2017).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

3. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão monocrática proferida.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 369.103/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 31/8/2017)

Ante o exposto **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg na PET no RHC 124.032 / PB

Número Registro: 2020/003647-00

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00003255720168150151 00003821220158150151 08122870720198150000 3255720168150151
3821220158150151 8122870720198150000

Sessão Virtual de 22/04/2020 a 28/04/2020

Relator do AgRg na PET

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE NILDO PEREIRA LOPES (PRESO)

ADVOGADOS : ENNIO ALVES DE SOUSA ANDRADE LIMA - PB023187

HELLEN DAMÁLIA DE SOUSA ANDRADE LIMA - PB016751

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

CORRÉU : FRANCISCO PEREIRA DE LACERDA

CORRÉU : FRANCISCO PEREIRA DE LACERDA JUNIOR

ASSUNTO : HOMICÍDIO QUALIFICADOCRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO

QUALIFICADODIREITO PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADOCRIMES CONTRA A
VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE NILDO PEREIRA LOPES (PRESO)

ADVOGADOS : ENNIO ALVES DE SOUSA ANDRADE LIMA - PB023187

HELLEN DAMÁLIA DE SOUSA ANDRADE LIMA - PB016751

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 29 de abril de 2020

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0036470-0

**AgRg na PET no
RHC 124.032 / PB
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00003255720168150151 00003821220158150151 08122870720198150000
3255720168150151 3821220158150151 8122870720198150000

PAUTA: 28/04/2020

JULGADO: 05/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE NILDO PEREIRA LOPES (PRESO)
ADVOGADOS : ENNIO ALVES DE SOUSA ANDRADE LIMA - PB023187
HELLEN DAMÁLIA DE SOUSA ANDRADE LIMA - PB016751
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
CORRÉU : FRANCISCO PEREIRA DE LACERDA
CORRÉU : FRANCISCO PEREIRA DE LACERDA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE NILDO PEREIRA LOPES (PRESO)
ADVOGADOS : ENNIO ALVES DE SOUSA ANDRADE LIMA - PB023187
HELLEN DAMÁLIA DE SOUSA ANDRADE LIMA - PB016751
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Questão de Ordem" - A Quinta Turma, por unanimidade, ratifica o julgamento realizado na sessão de julgamento virtual anterior, nos termos do voto do Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.